SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006781-33.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Edevar Luiz de Paiva
Requerido: BANCO BMG S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra um empréstimo efetuado pelo réu através do seu benefício alegando que não pactuou tal transação, muito menos foi o beneficiário do valor disso resultante.

Alegou ainda que o réu utilizou-se de um cartão de crédito anteriormente lhe enviado, que nunca utilizou, para dar azo ao citado empréstimo.

Almeja à rescisão do contrato consignado, o

cancelamento do cartão de crédito, a inexigibilidade do débito e ao ressarcimento dos danos materiais que suportou.

O autor deixou claro que não celebrou contrato algum com o réu que rendesse ensejo ao débito trazido à colação.

Já o réu, a seu turno, amealhou elementos que no mínimo lançam fundada divergência a esse propósito.

Isso porque o documento acostado a fl. 37/42 ostenta dados plenamente compatíveis com os constantes do relato inicial (números de RG e CPF, e endereço do autor), cumprindo ressalvar que não se detecta ao menos em análise leiga discrepância clara entre as assinaturas apostas contrato de fls. 38 e 40, com constante no documento de identidade de fls. 41.

Ressalta-se também que a conta corrente em que o réu efetuou o depósito relativo ao empréstimo também foi devidamente identificada em nome do autor.

Não pode também passar despercebido que ao poder pronunciar-se sobre a prova coligida pelo réu o autor simplesmente salientou "que o depósito relativo ao empréstimo aqui discutido foi efetuado em uma conta onde o autor acreditava que já havia encerrado" (fl.61), deixando de refutar expressamente a contratação delineada a fls. 37/42.

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **julgo improcedente** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, do mesmo diploma legal.

Torno sem efeito a decisão de fls. 17/18, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA